



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 374/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 279-16.2012.6.04.0011 - CLASSE 30 - 11ª ZONA ELEITORAL - EIRUNEPÉ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargante : Walter Alexandre Menezes Bezerra
Advogados : Kennedy Monteiro de Oliveira e outra
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO QUE NÃO FUNDAMENTOU A DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. POSSÍVEL CONTRADIÇÃO COM OUTRO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não constitui omissão a ausência de manifestação que não fundamentou a decisão embargada.

2. A contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, entre as proposições do acórdão embargado, e não entre este e outro julgado, não cabendo a rediscussão da causa. Precedente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, de setembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 143-148) opostos por WALTER ALEXANDRE MENEZES BEZERRA em face do acórdão deste Regional (fls. 131-138) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE N. 23.376/2012. ARRECADAÇÃO QUE CORRESPONDE A QUASE TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a legalidade do dispositivo que prevê a obrigatoriedade de que *“bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador”* (art. 23, parágrafo único da Res. TSE n. 23.376/2012) (RESPE 424588).

2. Recursos que correspondem a quase totalidade dos valores arrecadados durante a campanha eleitoral. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e improvido.

Aduz o Embargante que:

Por ocasião da interposição do Recurso Inominado, uma das tese elencadas pelo ora Embargante foi a de que, o só fato de os valores não terem transitado pela conta

bancária não seria motivo suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Todavia, no caso presente, este Tribunal, ao julgar o recurso interposto, deixou de se pronunciar quanto à tese aventada, caracterizando hipótese de omissão, tal como descrito no referido artigo 275 do Código Eleitoral.

[...]

Demais disso, doações realizadas por pessoas cujos recursos doados não constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador, não é motivo apto a ensejar reprovação de contas, conforme já decidido por esta Corte Regional. [...]

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 154-159).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão ora embargado que manteve a sentença tiveram como único fundamento a inobservância do disposto no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.376/2012, não procedendo a alegada omissão quanto a ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica, o que não é objeto dos presentes autos.

Por outro lado, o Embargante não indica claramente em qual o vício ensejador dos aclaratórios incide o acórdão

sobre a questão da inobservância do dispositivo acima citado, pretendendo mera rediscussão da causa.

Apenas sugere que a decisão estaria em contradição com outro julgado desta Corte, o que não enseja a oposição de embargos de declaração, uma vez que a contradição a ensejável é a contradição interna, ou seja, entre as proposições do próprio acórdão embargado (Ac. TRE-AM n. 857/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 28.11.2012).

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, de setembro de 2013.



Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator